



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.845 - RS (2018/0038807-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888**
: **MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S) - RS081555**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VOTO-VISTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. REFIS DA COPA. LEI 12.996/2012. REABERTURA DO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

1. Extrai-se dos autos que em momento anterior à adesão do contribuinte ao REFIS, houve, nas execuções fiscais, a penhora dos créditos reconhecidos pela Receita Federal, os quais, por serem passíveis de ressarcimento em dinheiro, foram depositados em juízo. Com a posterior inclusão dos débitos no REFIS, tais depósitos judiciais foram utilizados para o pagamento à vista, nos termos do art. 10 da Lei 11.941/09.

2. A Fazenda Nacional questiona a origem de parte dos depósitos judiciais aproveitados no pagamento à vista no regime da Lei 11.941/2009, pois os valores passíveis de ressarcimento em dinheiro ao contribuinte não poderiam ser alvo de penhora nas execuções fiscais, porquanto deveriam se submeter, previamente, à compensação de ofício do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/96.

3. Ocorre, contudo, que cabia à Fazenda Nacional, no momento processual oportuno, interpor o recurso cabível em face da decisão que ordenou tal medida nos autos da execução fiscal. Não tendo sido objeto de questionamento por parte do ente fazendário, incidiu a preclusão temporal sobre tal matéria (e-STJ fls. 1021/2014).

4. Há de se reconhecer a contradição e a obscuridade apontadas nos aclaratórios, tendo em vista que não houve, no caso, a utilização de créditos perante Receita Federal via compensação, para a extinção dos débitos no REFIS, mas sim o emprego de depósitos judiciais já existentes nas execuções fiscais, com a finalidade de possibilitar o efetivo cumprimento das obrigações tributárias imputadas via redirecionamento à embargante, que se encontra em recuperação judicial.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, em divergência ao voto do Ministro Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, o voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão. Vencidos o Sr. Ministro Herman Benajmin e a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães votou com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.845 - RS (2018/0038807-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888
MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S) - RS081555
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REFIS DA COPA. LEI 12.996/2012. REABERTURA DO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. A Lei 11.941/2009 não contém vedação ao aproveitamento, anterior à conversão de depósito judicial em renda da União, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, para fins de liquidação da parcela dos juros de mora. Precedentes: REsp 1.588.307/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 6/9/2016, e REsp 1.538.995/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 19/12/2016.

3. Por outro lado, o Tribunal de origem, ao constatar a existência de créditos passíveis de ressarcimento administrativo em favor da contribuinte, não penhorados nem utilizados para compensação de ofício, determinou a sua transferência da Receita Federal para conta judicial, como se de depósito judicial tratasse, para posterior conversão em renda. Em outras palavras, não há depósito judicial de dinheiro, mas verdadeira compensação promovida com base no que se entendeu qualificar como "razoável".

4. A aplicação do princípio da *razoabilidade* não pode ser feita *contra legem*, por subjetivismo do órgão julgador.

5. Na análise sistemática do ordenamento jurídico, deve-se sempre observar a primazia do art. 5º da LINDB, segundo o qual, na aplicação da lei, "o juiz atenderá aos **fins sociais a que ela se dirige** e às exigências do bem comum".

6. Nessa linha raciocínio, impõe-se reconhecer que a reabertura do parcelamento da Lei 11.941/2009 teve a denominação informal de "Refis da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Copa" precisamente porque o Governo Federal objetivou arrecadar recursos financeiros ("fazer caixa") para subsidiar as obras da Copa do Mundo de 2014, mediante concessão dos benefícios anteriormente previstos na Lei 11.941/2009.

7. Não é possível, portanto, sob o pretexto de aplicação do princípio da *razoabilidade*, utilizar a norma contra os fins a que se destina, prestigiando de modo manifestamente desproporcional o interesse do contribuinte em detrimento do interesse social (por outras palavras, consagrar entendimento segundo o qual somente o contribuinte obtém vantagens).

8. Não bastasse isso, o art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/1996 contém vedação expressa à compensação de créditos com "débitos consolidados em **qualquer modalidade de parcelamento** concedido pela Receita Federal".

9. Como se infere, a ordem para transferência de crédito reconhecido administrativamente para conta judicial não corresponde, propriamente, a depósito (de dinheiro em espécie) em juízo e, sim, pode ser equiparada a, no máximo, penhora de direito de crédito, o qual não pode ser objeto de compensação, por expressa previsão legal, com o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento mantido com o Fisco.

10. Recurso Especial parcialmente provido.

A embargante afirma que há contradição no julgado, pelo fato de estar registrado que "o Juízo de origem, em relação aos créditos passíveis de ressarcimento em dinheiro à ora Embargante, 'determinou a sua transferência, da Receita Federal para conta judicial (depósito judicial, pois); e concluir, por outro lado, que 'não há depósito judicial em dinheiro, mas verdadeira compensação'" (fl. 1.328, e-STJ). Da mesma forma, entende ter sido contraditório o acórdão "ao assentar que os valores em questão foram depositados em juízo e, ao mesmo tempo, invocar, como razão de decidir, a regra do art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/96 – que veda compensação 'mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração' que relacione débito consolidado em modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal".

Também defende a existência de obscuridade no que toca ao fundamento segundo o qual a aplicação do princípio da razoabilidade não autoriza a utilização da norma contra os fins a que se destina, uma vez que "as finalidades almejadas pela lei instituidora de um programa de recuperação fiscal não se restringem à arrecadação de recursos" (fl. 1.333, e-STJ).

Foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.845 - RS (2018/0038807-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Por razões didáticas, examino os Aclaratórios em tópicos separados.

1. Inexistência de contradição e/ou obscuridade

Não procede a irresignação da embargante, que simplesmente procura rediscutir o conteúdo do acórdão hostilizado.

Como se sabe, o vício da contradição, para os fins do art. 1.022 do CPC, caracteriza-se quando for constatada relação de incompatibilidade lógica entre a motivação (que aponta para uma conclusão) e o dispositivo do julgado (que chega a conclusão diametralmente oposta àquela que vinha sugerida nos fundamentos do *decisum*).

Tal defeito não se verifica no presente caso.

O argumento de que houve equívoco na constatação do acórdão embargado – concernente ao juízo de que "não houve depósito judicial, mas verdadeira compensação" – revela, como se vê, intenção de rediscutir o mérito do tema, e não de obter sua mera integração. Em outras palavras, a embargante sustenta que o entendimento adotado no acórdão embargado é equivocado, pois teria, sim, havido depósito judicial, sendo errôneo afirmar que houve compensação.

Ora, tal linha de argumentação evidencia que a embargante aponta *error in iudicando* no acórdão da Segunda Turma, inconfundível com o vício da contradição – que, conforme anteriormente mencionado, é vício interno apurado entre os elementos próprios da decisão judicial (relatório e voto, voto e ementa, fundamentação e conclusão).

O que foi dito no acórdão da Segunda Turma do STJ é que o Tribunal de origem, apurando que na Receita Federal havia o reconhecimento administrativo da existência de crédito em favor da empresa, indevidamente compeliu aquele órgão administrativo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferir os recursos para conta judicial, fazendo surgir nos autos da demanda um "depósito judicial" não espontâneo (não promovido pela empresa), o qual foi utilizado para, na realidade, viabilizar, *contra legem*, a compensação com a dívida da ora embargante.

Repita-se: o que foi dito é que o "depósito judicial" existente nos autos consistiu em verdadeira manobra ("malabarismo" foi o vocábulo empregado) jurídica para viabilizar compensação tributária.

Ao indicar que foi criado um artifício, o voto condutor do acórdão inexoravelmente admite que havia simulacro de depósito judicial, o qual teve seus efeitos desconsiderados porque, na realidade, de compensação se tratava.

E, conquanto a embargante, de modo sedutor, afirme, nas razões dos Aclaratórios opostos no STJ, que "a própria União, no recurso especial, reconhece que, no caso, se está frente a depósito judicial, e não diante de compensação" (fl. 1.329, e-STJ), a verdade é que o argumento é puramente retórico, pois se distancia da realidade dos autos, procurando confundir este órgão julgador, na medida em que o acórdão proferido no Tribunal de origem adotou parcela da fundamentação da sentença do juízo de primeiro grau, analisando justamente o ponto referente à compensação (fl. 1.185, e-STJ):

Aproveitamento de créditos junto à Receita Federal para a adesão ao programa de recuperação fiscal

Noutro tópico, a FAZENDA NACIONAL sustentou que o art. 26 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014 proíbe o aproveitamento de créditos junto à Receita Federal para adesão ao REFIS.

É incontroverso que a Receita Federal reconheceu, nos processos administrativos correspondentes, créditos em favor da autora. Tais créditos não estavam penhorados e não tinham sido, até então, vinculados à compensação de quaisquer outros débitos da contribuinte. Segundo a Receita Federal, 'não há penhora sobre tais saldos de créditos e não foram consumidos em compensação de ofício' (Evento 14, OUT 2, p. 10/11).

Ora, declarado pelo Fisco federal a existência desses valores em favor da contribuinte, não se apresenta razoável que, em vez de utilizar tais valores para quitação de seus débitos tributários para com o próprio Fisco federal, tivesse o contribuinte que desembolsar 'dinheiro novo', em vez de ver realizado o aproveitamento de tais créditos.

Como se sabe, "aproveitamento de créditos" é expressão alternativa para designar o instituto da compensação – aqui, na modalidade tributária.

Portanto, é preciso ter muito cuidado com a engenhosa construção retórica da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante: reitera-se que o que houve foi a promoção de genuína compensação forçada na via judicial, a qual se operou de modo indireto, mediante transformação de penhora de crédito administrativo em depósito judicial – daí a indicação, no acórdão embargado, de que não havia depósito judicial espontâneo, promovido pela empresa devedora.

Cumpre observar, aliás, que **a Fazenda Nacional, com insistência, chamou atenção para a circunstância de que parte dos depósitos judiciais era, na verdade, compensação dissimulada**, conforme acima explicitado. Sobre a provocação, pelo ente fazendário, a respeito da impossibilidade de compensação indevidamente pretendida pela empresa, e indevidamente chancelada por força da atuação do Poder Judiciário, transcrevo a seguinte parcela das razões recursais submetidas ao Tribunal de origem (fls. 1.233-1.236, e-STJ):

Como EXPRESSO NA APELAÇÃO E REITERADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, **tendo a recorrida passivo milionário, OS VALORES NÃO ESTARIAM DISPONÍVEIS PARA LEVANTAMENTO (pressuposto para a penhora, e que foi requerida pela própria devedora**, com o intuito de seu aproveitamento no favor legal), EIS QUE SERIA IMPOSITIVO O ENCONTRO DE CONTAS exigido pela norma posta no art. 73 da Lei nº 9.430/1996:

(...) a compensação já se opera no momento da contraposição do crédito e do débito, sendo certo que a mora do contribuinte em indicar quais débitos seus pretende ver por quitados não pode ser utilizada em seu favor, seja para privilegiar outros credores preferenciais, seja para oferecer o crédito como garantia em exção fiscal, seja para utilizar o valor como bem entender quando norma posterior vier trazer descontos fiscais em função do pagamento à vista.

Ao mesmo se agrega ainda a norma posta no art. 26 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014 prevê: "É vedado ao sujeito passivo utilizar-se de compensação para extinção dos débitos com as reduções de que trata esta Portaria Conjunta" que vem no mesmo sentido de impedir QUE VALORES QUE NÃO NÃO ESTAVAM NA DISPONIBILIDADE DA DEVEDORA (valores a serem compensados de ofício - já reconhecidos) sejam utilizados para obtenção de benefícios fiscais para os quais nunca estiveram previstos, sob alegação da "ausência de vedação legal".

Tal procedimento determinado nas instâncias de origem se mostra vedado porque corresponde a uma via indireta de proceder à compensação, que, na espécie, é literalmente proibida consoante previsão do art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/1996.

Como se verifica, a exposição acima indica que o entendimento adotado pela Corte *a quo* merece reforma. E nessa linha de raciocínio é que se deu a conclusão do julgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, no ponto, acolheu a pretensão recursal.

Inexiste contradição, pois a motivação acima exposta, no que diz respeito ao conteúdo do acórdão embargado, sobre esse ponto, conduz à conclusão lógica de que essa parcela da pretensão recursal da Fazenda Pública deveria ser, como de fato foi, julgada procedente.

Que não se confunda: se o raciocínio desenvolvido no voto condutor do acórdão embargado – acompanhado à unanimidade pelos demais integrantes da Segunda Turma do STJ – encontra-se supostamente incorreto, a hipótese poderia, no máximo, ser considerada exemplo de *error in iudicando*, não passível de correção em Embargos de Declaração; jamais contradição interna, na forma prevista no art. 1.022 do CPC.

Por idêntico motivo, a assertiva de que o art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/1996 é inaplicável ao caso concreto não possui qualquer liame com os vícios do art. 1.022 do CPC, revelando mera intenção de impugnar o conteúdo do julgamento.

Relativamente à alegação de obscuridade, novamente se equivoca a embargante, porquanto esta somente estaria caracterizada se o *decisum* se limitasse a afirmar que o objetivo da lei do "Refis da Copa" almejasse apenas a **arrecadação ordinária** de dinheiro para os cofres públicos.

Não foi isso, entretanto, o que lá ficou exarado.

O voto condutor foi enfático ao consignar que "a reabertura do parcelamento da Lei 11.941/2009 teve a denominação de 'Refis da Copa' precisamente porque o Governo Federal objetivou arrecadar recursos financeiros ('fazer caixa') para subsidiar as obras da Copa do Mundo de 2014" (fl. 1.320, e-STJ).

Como se infere, não se trata de arrecadação ordinária, mas almejada com **propósito específico**: a reabertura do prazo para adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, promovida pela Lei 12.996/2012, visava precipuamente fazer caixa para o Governo Federal, gerando recursos monetários para custear as obras de construção/reforma de estádios para a realização do evento da FIFA.

Dito de outro modo, a compensação, no caso concreto, atenderia apenas aos interesses da empresa, reduzindo o fluxo de dinheiro para os cofres públicos, comprometendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(caso a tese pudesse prevalecer) a finalidade de viabilizar o maior ingresso possível de recursos para as aludidas obras.

Constata-se, portanto, que não se trata de obscuridade, mas de deficiência da parte em compreender o conteúdo do julgado.

2. Voto-Vista dos Ministros Mauro Campbell Marques e Og Fernandes

Chamou minha atenção o fato de haver dois Votos-Vistas com posição divergente, apresentados pelos eminentes Ministros Mauro Campbell Marques e Og Fernandes, ambos acolhendo os Aclaratórios e atribuindo-lhes efeitos infringentes.

Anteriormente, já havia apresentado ratificação de voto em homenagem ao judicioso Voto-Vista que inaugurou a divergência, trazido pelo Ministro Mauro Campbell Marques.

O Voto-Vista apresentado agora pelo Ministro Og Fernandes basicamente adere aos fundamentos do entendimento adotado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, isto é:

a) "a par de ser intempestiva (preclusão temporal) a impugnação da União no tocante às penhoras ocorridas nas execuções fiscais correlatas, não há falar em utilização dos créditos, via compensação, para a extinção dos débitos no REFIS. O que ocorreu, verdadeiramente, e esta a premissa fática da qual partiu o aresto regional, é que "os valores dos créditos reconhecidos pela Receita Federal do Brasil em favor da autora foram depositados em conta judicial vinculada ao processo de execução fiscal correspondente, tendo sido, posteriormente, aproveitados para a implementação dos pagamentos realizados por meio do programa de parcelamento". Nos dizeres do Ministro Mauro Campbell, descabe cogitar, na espécie, de compensação implementada via declaração pelo contribuinte, mas sim o emprego de depósitos judiciais já existentes nas execuções fiscais"; e

b) "Isso estabelecido, a controvérsia está na interpretação do disposto no art. 10 da Lei n. 11.941/2009 e, como asseverado pelas instâncias ordinárias, se a lei não faz distinção, inexistente motivo para negar força liberatória aos valores que se encontram em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósito judicial no caso de opção de pagamento."

Como se vê, o leitor que vai diretamente ao mérito do voto proferido pelo e. Ministro Og Fernandes imagina, **não sem razão**, que está em análise o julgamento do Recurso Especial propriamente dito, uma vez que a valoração feita tem por objeto a questão de fundo veiculada na demanda. **Sucede, no entanto, que o Recurso Especial já foi julgado, e a fase atual é de Embargos de Declaração**, o que impõe que se demonstre a existência dos vícios de contradição e obscuridade, que são os únicos defeitos supostamente existentes no acórdão embargado, conforme veiculado pela empresa no recurso das fls. 1.326-1.335, e-STJ.

Relembro que os Embargos de Declaração não constituem via adequada para promover o re julgamento da lide:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 29/11/2019.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao Agravo interno, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

III. **Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisor.**

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

V. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1819905/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2020)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

2. **O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa. Na hipótese, não se verifica a omissão apontada.**

3. Diante do equívoco constante no segundo parágrafo do voto no agravo interno (fl. 504 e-STJ), deve ser sanado o erro material, sem efeitos infringentes.

4. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp 1604970/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA REJULGAMENTO DOS EMBARGOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. O acórdão embargado é claro no sentido de houve violação do art. 535 do CPC/73 razão pela qual foi provido o recurso especial. Não há que se falar em violação do art. 10 do Código de Processo Civil de 2015 porquanto foi devidamente oportunizada a impugnação do recurso à parte embargante. Ademais, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "não é possível conhecer de matéria alegada no agravo interno que não foi mencionada no recurso especial e no agravo em recurso especial, ainda que se trate de questão de ordem pública, por caracterizar indevida inovação das teses do recurso" (AgInt no AREsp 819.986/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018; STJ, AgInt no AREsp 913.049/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 02/02/2017).

II - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1341126/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2019)

A única exceção admitida, e que pode circunstancialmente ensejar a modificação no resultado do julgamento (reforma) – atribuição de efeitos infringentes –, é aquela que ocorre apenas quando demonstrada, como **pressuposto** obrigatório, a existência de omissão, contradição, obscuridade ou contradição.

Nesse sentido, cito precedente do Min. Og Fernandes que expõe sobre o tema com perfeição acadêmica:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO ARESTO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O TEOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. De toda a argumentação deduzida pela parte embargante, apenas se verifica irresignação com o disposto no aresto que negou provimento ao agravo interno nos embargos de divergência em agravo em recurso especial, não sendo o caso de opor embargos de declaração.

3. Sobre a omissão e obscuridade apontadas, foram claramente abordadas e explicadas na ementa do acórdão embargado e exauridas no voto do Relator.

4. Importante lembrar que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador", não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim, os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador.

5. A pretensão da parte ora embargante ao apontar omissão e obscuridade inexistentes é, tão somente, manifestar dissenso e pedir o re julgamento de questão já decidida, o que não é cabível em embargos de declaração. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a discordância com o julgamento não se configura motivo para a interposição de embargos declaratórios. Precedentes do STJ.

6. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgInt nos EAREsp 926.064/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 09/10/2019)

Note-se: a existência de um dos vícios do art. 1.022 do CPC não é causa suficiente para ensejar a atribuição de efeitos modificativos, pois a correção do defeito não necessariamente implicará revisão do entendimento. Não obstante, a identificação dos referidos vícios é requisito para que se cogite, hipoteticamente, da possibilidade de proceder à reforma do provimento jurisdicional.

Para tornar didática a compreensão do motivo pelo qual ratifico meu voto pela rejeição dos Aclaratórios, apresentarei tabela descrevendo os **vícios apontados pela embargante**, bem como a demonstração de que estes últimos não se encontram caracterizados:

	Embargos de Declaração (fls. 1.326-1.335, e-STJ)	Voto condutor do acórdão no Recurso Especial (fls. 1.307-1.320, e-STJ)
--	---	---



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra dição	"(...) o Acórdão ora embargado se mostra contraditório ao afirmar, de um lado, que o Juízo de origem, em relação aos créditos passíveis de ressarcimento em dinheiro à ora embargante, 'determinou a sua transferência, da Receita Federal para conta judicial' (depósito judicial, pois); e concluir, por outro lado, que 'não há depósito judicial em dinheiro, mas verdadeira compensação'. Ora, ou os valores foram depositados em conta judicial ou foram compensados."	"Ao que se verifica no acórdão hostilizado, houve certo malabarismo na exegese da legislação federal para beneficiar desproporcionalmente, sob a artificiosa premissa da razoabilidade, o sujeito passivo da obrigação tributária. Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor (fls. 1185-1186, e-STJ, grifos meus): (...) Conclui-se que o Tribunal de origem, ao constatar a existência de créditos passíveis de ressarcimento administrativo em favor da contribuinte, não penhorados nem utilizados para compensação de ofício, determinou a sua transferência, da Receita Federal para conta judicial, como se de depósito judicial tratasse, para posterior conversão em renda. Em outras palavras, não há depósito judicial de dinheiro, mas verdadeira compensação promovida com base no que se entendeu qualificar como 'razoável' ". "
-------------------------	---	--



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Obscureza	"Por fim, o Acórdão embargado, ao analisar a questão em referência, padece igualmente de obscuridade ao assentar que a aplicação do princípio da razoabilidade não autoriza a utilização da norma (no presente caso, as disposições da Lei 11.941/09) 'contra os fins a que se destina, prestigiando o interesse do contribuinte em detrimento do interesse social', que seria, em tese, a <u>necessidade de fazer caixa</u> do Governo Federal. Efetivamente, falta clareza à decisão judicial no ponto, já que é cediço que as finalidades almejadas pela lei instituidora de um programa de recuperação fiscal não se restringem à arrecadação de recursos. Legislação dessa natureza visa também a	"Sucedem que a aplicação do princípio da <i>razoabilidade</i> não pode ser feita <i>contra legem</i>, por subjetivismo do órgão julgador. Na análise sistemática do ordenamento jurídico, deve-se sempre observar a primazia do art. 5º da LINDB, segundo o qual, na aplicação da lei, 'o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'. Como se sabe, a reabertura do parcelamento da Lei 11.941/2009 teve a denominação de 'Refis da Copa' precisamente porque o Governo Federal objetivou arrecadar recursos financeiros ('fazer caixa') para subsidiar as obras da Copa do Mundo de 2014, mediante concessão dos benefícios anteriormente previstos na Lei 11.941/2009. Não é possível, portanto, sob o pretexto de aplicação do princípio da <i>razoabilidade</i>, utilizar a norma contra os fins a que se destina, prestigiando de modo manifestamente desproporcional o interesse do contribuinte, em detrimento do interesse social. Não bastasse isso, o art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/1996 contém vedação expressa à compensação de créditos com 'débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal'. Como se infere, a transferência de direito creditório não corresponde, propriamente, a depósito judicial em dinheiro e, sim, pode ser equiparada a, no máximo, penhora de direito de crédito, o qual não pode, por expressa previsão legal, ser objeto de compensação com o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento mantido com o Fisco."
------------------	---	--



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilitar o efetivo cumprimento das obrigações tributárias em aberto por parte dos contribuintes e, primordialmente, a pacificar os conflitos administrativos e judiciais entre Fazenda Pública e sujeitos passivos."	
--	--

A primeira observação que faço é que a tabela expositiva acima revela, por si só, que os Aclaratórios opostos pela empresa indicaram **exclusivamente os vícios da contradição e obscuridade**. Assim, no que se refere a esse ponto, **limitador da prestação jurisdicional**, o voto por mim apresentado demonstrou não estarem caracterizados os defeitos retroveiculados pela empresa embargante.

Dada a relativa complexidade da matéria, reitero que, no caso concreto, o acórdão embargado expressamente examinou a questão relacionada à utilização de compensação indireta, promovida por ordem do Poder Judiciário, que transformou em depósito judicial créditos reconhecidos na esfera administrativa favoravelmente ao contribuinte, para o fim de viabilizar compensação vedada por lei. Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor (fls. 1.318-1.320, e-STJ):

Ao que se verifica no acórdão hostilizado, houve certo malabarismo na exegese da legislação federal para beneficiar desproporcionalmente, sob a artificiosa premissa da razoabilidade, o sujeito passivo da obrigação tributária. Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor (fls. 1185-1186, e-STJ, grifos meus):

É incontroverso que a Receita Federal reconheceu, nos processos administrativos correspondentes, créditos em favor da autora. Tais créditos não estavam penhorados e não tinham sido, até então, vinculados à compensação de quaisquer outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débitos da contribuinte. Segundo a Receita Federal, 'não há penhora sobre tais saldos de créditos e não foram consumidos em compensação de ofício' (Evento 14, OUT 2, p. 10/11).

Ora, **declarado pelo Fisco federal a existência desses valores (sic) em favor da contribuinte, não se apresenta razoável que, em vez de utilizar tais valores para quitação de seus débitos tributários para com o próprio Fisco federal, tivesse o contribuinte que desembolsar 'dinheiro novo', em vez de ver realizado o aproveitamento de tais créditos.**

Na verdade, o que a FAZENDA pretende é que o crédito do contribuinte reconhecido pelo próprio fisco tenha valor inferior (como se fosse uma 'moeda de segunda classe') frente a 'dinheiro novo' para fins de aproveitamento dos benefícios concedidos pelo REFIS. Pelo entendimento da FAZENDA, realizando-se a compensação de ofício, os créditos abateriam os débitos tributários sem quaisquer dos descontos do REFIS, ao passo que somente 'dinheiro novo' é que serviria para preencher os requisitos do art. 1º, § 3º, da Lei 11.941-2009 de modo a propiciar as reduções nos acessórios.

Tal distinção deve ser afastada por representar distinção que implica, por via transversa, em ferimento ao direito do contribuinte de valer-se integralmente dos benefícios fiscais assegurados pela lei.

Destaco, ainda, que **o fato dos créditos terem sido transferidos para conta judicial para posterior conversão em renda** é circunstância que não prejudica o entendimento de que o poder liberatório dos créditos reconhecidos pelo Fisco deve ser idêntico ao de novos ingressos em moeda corrente.

Conclui-se que o Tribunal de origem, ao constatar a existência de créditos passíveis de ressarcimento administrativo em favor da contribuinte, não penhorados nem utilizados para compensação de ofício, determinou a sua transferência, da Receita Federal para conta judicial, como se de depósito judicial tratasse, para posterior conversão em renda.

Em outras palavras, não há depósito judicial de dinheiro, mas verdadeira compensação promovida com base no que se entendeu qualificar como "razoável".

Sucedo que a aplicação do princípio da *razoabilidade* não pode ser feita *contra legem*, por subjetivismo do órgão julgador.

Na análise sistemática do ordenamento jurídico, deve-se sempre observar a primazia do art. 5º da LINDB, segundo o qual, na aplicação da lei, "o juiz atenderá aos **fins sociais a que ela se dirige** e às exigências do bem comum".

Como se sabe, a reabertura do parcelamento da Lei 11.941/2009 teve a denominação de "Refis da Copa" precisamente porque o Governo Federal objetivou arrecadar recursos financeiros ("fazer caixa") para subsidiar as obras da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Copa do Mundo de 2014, mediante concessão dos benefícios anteriormente previstos na Lei 11.941/2009.

Não é possível, portanto, sob o pretexto de aplicação do princípio da *razoabilidade*, utilizar a norma contra os fins a que se destina, prestigiando de modo manifestamente desproporcional o interesse do contribuinte, em detrimento do interesse social.

Não bastasse isso, o art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/1996 contém vedação expressa à compensação de créditos com "débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal".

Como se infere, a transferência de direito creditório não corresponde, propriamente, a depósito judicial em dinheiro e, sim, pode ser equiparada a, no máximo, penhora de direito de crédito, o qual não pode, por expressa previsão legal, ser objeto de compensação com o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento mantido com o Fisco.

Com essas considerações, **dou parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional**. Caberá às instâncias de origem, à luz do acima exposto, verificar, no momento oportuno, a redefinição da sucumbência das partes.

O voto condutor que apresentei, acima transcrito, foi acompanhado de modo unânime pelos demais componentes da Segunda Turma, em composição rigorosamente idêntica à atual.

2.1 Breves considerações a respeito da preclusão

O ponto que provocou debate na sessão de julgamento é o contido, como reforço argumentativo da “contradição” – que, como se verifica, não diz respeito à incoerência ou incompatibilidade lógica interna na decisão, mas de verdadeiro *error in iudicando*, segundo a ótica da embargante –, no segundo parágrafo da fl. 1.330, e-STJ, em que a empresa afirma que a “própria União sequer invocou violação ao art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/96 – justamente porque admite que não houve compensação. Como visto, a irresignação é contra a prévia penhora de créditos junto à Receita Federal em sede de execução fiscal. Ocorre que, para manifestar a insurgência, competia à União, no momento processual oportuno, interpor o recurso cabível em face das decisões que ordenaram tal medida nas execuções fiscais – o que não aconteceu”.

A embargante não utilizou a expressão “preclusão”, mas, de fato, é disso que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento cuida. Embora a matéria em nada se relacione com a contradição, no sentido técnico e específico que o termo possui, para efeito de configuração de um dos vícios do art. 1.022 do CPC, é muito importante repelir, com veemência, esse ponto, pois a argumentação em torno dele induziu a erro, salvo melhor juízo, a compreensão do caso pelos e. Ministros Mauro Campbell Marques e Og Fenandes.

O argumento atinente à suposta preclusão para a Fazenda Nacional se insurgir contra tal procedimento (determinação de transferência dos créditos reconhecidos administrativamente pela Receita Federal para conta judicial, mediante formalização de depósito) **foi analisado no voto-vista que inaugurou a divergência, nos Embargos de Declaração, apresentado pelo e. Ministro Mauro Campbell Marques.** Sua Excelência, entretanto, não demonstrou em que medida o tema da preclusão se enquadraria nos vícios da contradição (que é interna, rememore-se, apurada por meio da comparação entre os fundamentos e o dispositivo do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial) ou da obscuridade. **Na melhor das hipóteses, o caso seria de omissão, vício que, entretanto, não foi apontado como existente pela empresa nos seus Aclaratórios.**

É muito importante chamar atenção para o fato de que **o tema da preclusão, tratado no Voto-Vista dos Ministros Mauro Campbell Marques e Og Fernandes, diz respeito a questão completamente estranha ao conteúdo do acórdão do Tribunal a quo:** efetivamente, a leitura do acórdão proferido no Tribunal Regional Federal da 4ª Região demonstra que em momento algum o provimento jurisdicional se posicionou a respeito da suposta preclusão. Por essa razão também o acórdão embargado (do STJ) não contém juízo de valor a respeito de matéria não prequestionada.

Não é por outro motivo, ademais, que o Voto-Vista do Ministro Mauro Campbell Marques utiliza a expressão "extraí-se dos autos", para afirmar que, "em momento anterior à adesão do contribuinte ao REFIS, houve, nas execuções fiscais, a penhora dos créditos reconhecidos pela Receita Federal". Com efeito, Sua Excelência, para justificar seu entendimento a respeito do tema, introduziu elementos fáticos e probatórios que – *concessa venia* – não foram examinados no acórdão do Tribunal de origem (estou me referindo ao tema da preclusão).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De qualquer moto, a ratificação de voto, por mim apresentada na sessão de julgamento do dia 5.11.2019, refutou também a existência de preclusão:

Não obstante, se o colegiado entender por superar a jurisprudência do STJ e passar a entender como viável reexaminar o Recurso Especial sem que, nos Embargos de Declaração que lhe sobrevieram, tenham sido demonstrados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, passarei a seguir tal linha de entendimento.

Em tal hipótese, adianto, desde já, que não houve a preclusão, nos termos em que sugerida pelo Ministro Mauro Campbell Marques. No caso dos autos, a Fazenda Nacional não se insurgiu contra a efetivação, por força de decisão judicial, da transformação dos valores reconhecidos administrativamente pela Receita Federal (até então por ela retidos em razão da compensação de ofício) em depósito judicial. A irresignação do ente público se refere à utilização, nestes autos (e não nas outras demandas), de parte dos depósitos judiciais – especificamente a parcela que não foi depositada por ato espontâneo do devedor, mas sim em cumprimento à decisão judicial proferida em outras demandas – para abatimento da prestação de entrada do parcelamento denominado Refis da Copa.

É o que se verifica, aliás, no relatório do acórdão que julgou a Apelação, na Corte regional (fl. 1181, e-STJ, destaquei em negrito):

Apela a União Federal, sustentando que **há vedação legal para, conjuntamente, utilizar (a) depósito judicial para pagamento do principal; e (b) prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para quitação dos juros e multas com desconto. Aduz que o crédito reconhecido administrativamente não pode ser utilizado para adesão aos benefícios legais dos quais se trata, tal qual fez o contribuinte.**

Portanto, não se sustenta a premissa utilizada pelo e. Ministro Mauro Campbell Marques (de que a Fazenda se insurge contra a transformação do crédito administrativamente reconhecido em depósito judicial) para justificar o entendimento de que houve preclusão.

Isso porque, **como a determinação de aproveitamento dos depósitos, para fins de adesão ao parcelamento, foi feita nos presentes autos, não há como sustentar que a Fazenda Nacional deveria ter se insurgido contra a determinação de transformação do crédito administrativamente reconhecido em depósito judicial (determinação constante em outras demandas que, repita-se, não constitui a controvérsia apresentada neste Recurso Especial). Consequentemente, deve ser afastado o entendimento de que a discussão está obstada pela preclusão.**

Note-se que o prejuízo do ente público surgiu nestes autos, não decorrendo imediatamente daquela anterior determinação de transformação do crédito reconhecido administrativamente em depósito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, pois, em tal hipótese, o eventual insucesso da parte devedora ensejaria a integral conversão dessa quantia em renda da União (resultado idêntico ao que seria obtido se os valores permanecessem retidos, para fins de compensação de ofício). Diferentemente, a determinação judicial, nestes autos, para aproveitamento de todos os depósitos (inclusive estes que não foram promovidos espontaneamente pela empresa devedora) no abatimento da prestação de entrada acabou ferindo tanto a legislação que veda a compensação (que aqui estaria sendo feita de modo indireto) com créditos objeto de parcelamento (art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/1996) como os fins sociais que justificaram a instituição do "Refis da Copa" – ou seja, disponibilização urgente do maior volume possível de recursos monetários, para realização das obras relacionadas com a Copa do Mundo de 2014.

Aliás, diante da relevância que o tema assume, caso o Colegiado insista na possibilidade de proceder ao rejugamento da causa, mesmo sem que se demonstre a existência dos vícios do art. 1.022 do CPC, peço a liberdade para esclarecer que **o tema da suposta ausência de recurso pela Fazenda Nacional foi objeto de manifestação do ente público em sua contestação, conforme se verifica às fls. 953-954, e-STJ:**

À fl. 2.828 da execução fiscal de origem (98.80.02934-8 – DOC. 01), a redirecionada veio aos autos pedir que o numerário depositado em contas vinculadas aos processos 99.80.01490-3 (R\$3.013.984,01) e 99.80.00448-7 (R\$2.164.683,23) fossem transferidos a estes autos. Solicitou também que fosse reconhecida por este Juízo a possibilidade de utilização dos referidos depósitos para auferimento dos benefícios tratados pela Portaria Conjunta PGFN/SRF 12/2014, que regulamentou a Lei 12.996/14.

Tais depósitos referiam-se à penhora de créditos que a redirecionada CCL detinha junto à RFB, cuja constrição havia sido rejeitada pela exequente e estava sendo discutida judicialmente por meio da interposição de embargos de declaração e, posteriormente, seria objeto de agravo de instrumento.

(...)

Nota-se das fls. 2.857 e 2.860 que o pedido de adesão ao benefício havia sido feito em nome da redirecionada CCL (para pagamento de débitos da CCL), sendo que todos os depósitos judiciais estavam servindo de garantia às dívidas da CCC, principal executada.

Note-se também que as guias de fls. 2.873 e 2.877 estão, como se vê, apenas em nome da redirecionada CCL. Posteriormente, foram juntadas novas guias com número de referência iguais às CDAs das dívidas cujos depósitos estavam garantindo, mas os pagamentos seriam destinados ainda assim aos débitos da redirecionada CCL (pelo CNPJ e Código de Receita) (DOC. 01).

Novamente, sem dar vistas à União, o Juízo deferiu o pedido e determinou que as quatro contas judiciais fossem convertidas em renda da União (fl. 2.864), por guias DARF individualizadas, que faziam referência a cada uma das inscrições da principal executada (DOC. 01).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso tudo demonstra que, a prevalecer o entendimento pela possibilidade de rejugamento do Recurso Especial, sem que os Embargos de Declaração demonstrem a existência de contradição ou obscuridade, **o tema da preclusão – que nem mesmo foi examinado no acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e em torno do qual a embargante não apontou suposta omissão nas razões dos Aclaratórios – merecerá análise mais aprofundada, sendo indispensável, a meu ver, que a flagrante supressão de instância imponha, no mínimo, que seja franqueada à Fazenda Nacional a possibilidade de se manifestar a respeito, tendo em vista a norma do art. 10 do CPC.**

Portanto, escusando-me pela insistência no tema, causa-me imensa consternação a possibilidade de o colegiado estar incorrendo em possível **casuismo** para afastar a volumosa jurisprudência que inadmite a utilização dos Embargos de Declaração para revisão do julgado, sem que tenha sido demonstrada a existência de contradição e obscuridade (que foram, *in casu*, os vícios apontados pela parte embargante).

O meu entendimento a respeito da questão de fundo foi apresentado no julgamento do Recurso Especial e, conforme já demonstrei anteriormente, obteve adesão integral da Segunda Turma do STJ. Não me apego à tese em si e, por isso, não vejo problema em ficar vencido ou reapreciar o tema, desde que respeitada a melhor técnica processual e observado o respeito aos precedentes jurisprudenciais.

Contudo, **como estamos julgando Embargos de Declaração, reputo indispensável que seja demonstrada, por exemplo, a relação de incompatibilidade lógica entre os fundamentos e a conclusão do julgamento adotado no Recurso Especial (contradição). Da mesma forma, é essencial a identificação da obscuridade no julgado. Sem a presença dos vícios apontados pela empresa embargante, a única forma de proceder ao rejugamento do apelo nobre, com a devida vênia, é se este colegiado, por maioria, deliberar no sentido de superar a tradicional jurisprudência do STJ a respeito da inadequação dos Aclaratórios para a rediscussão da causa.** Aliás, transcrevo precedentes da Segunda Turma que, de modo didático, demonstram a compreensão do STJ a respeito do conceito de contradição:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. VÍCIO EXTRÍNSECO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA IMPUGNATIVA. CARÁTER PROTETÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO CUMULATIVA.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.

2. **A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes.**

3. A oposição de embargos de declaração fundados em razões evidentemente genéricas e evasivas, com nítido intuito de reapreciação da controvérsia frontalmente deduzida contra precedente vinculativo no caso o RE 1.133.146/DF, rel. Ministro Luiz Fux configura a sua finalidade protetória e autoriza a cominação de multa.

4. "A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória" (REsp 1.250.739/PA, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014).

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa, bem como com o reconhecimento da litigância de má-fé e a condenação ao pagamento de um salário mínimo, conforme os valores apurados na data do presente julgamento.

(EDcl no REsp 1819848/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CORRIGIR VERBETAMENTO DA EMENTA.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 traz as seguintes hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se neste último as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; e d) o erro material.

2. No caso, observa-se ter ocorrido erro material na ementa do acórdão impugnado, porquanto a verbetamento não corresponde ao restante do texto.

3. Quanto às demais questões suscitadas no recurso, **não ficou demonstrada contradição interna no julgado ou obscuridade. Na hipótese, a parte não pretende esclarecer algum ponto do acórdão que não tenha**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficado claro, mas questiona os próprios fundamentos nele adotados para fazer prevalecer a pretensão recursal.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para a correção do erro material apontado.

(EDcl no AgInt no AREsp 1227397/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/05/2020)

A outra alternativa, evidentemente, é a posição divergente convencer a maioria dos integrantes da Segunda Turma do STJ a respeito da existência dos vícios do art. 1.022 do CPC – hipótese em que me coloco à disposição para rever, eventualmente, o meu voto –, **providência essa que, entretanto, sou inclinado a considerar, com toda a vênia possível, não atendida nos brilhantes votos dos Ministros Mauro Campbell Marques e Og Fernandes, a despeito do meu destacado pedido nesse sentido. Com efeito, torno a dizer que não foi apresentada uma única linha, em ambos os votos, para demonstrar a existência de contradição ou obscuridade no julgado.**

Vale acrescentar que a observação genérica de que há obscuridade e contradição, por si só, não é suficiente para tal mister. É prudente, revelando-se compatível com o enriquecimento do debate e o fornecimento da prestação jurisdicional de maior qualidade, que sejam demonstrados em concreto os vícios internos no acórdão embargado – o que não ocorreu, salvo melhor juízo, nas manifestações de divergência até aqui apresentadas.

Com essas considerações, rendendo homenagem aos votos-vistas apresentados, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.845 - RS (2018/0038807-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VOTO-VISTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. REFIS DA COPA. LEI 12.996/2012. REABERTURA DO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

1. Extrai-se dos autos que em momento anterior à adesão do contribuinte ao REFIS, houve, nas execuções fiscais, a penhora dos créditos reconhecidos pela Receita Federal, os quais, por serem passíveis de ressarcimento em dinheiro, foram depositados em juízo. Com a posterior inclusão dos débitos no REFIS, tais depósitos judiciais foram utilizados para o pagamento à vista, nos termos do art. 10 da Lei 11.941/09.

2. A Fazenda Nacional questiona a origem de parte dos depósitos judiciais aproveitados no pagamento à vista no regime da Lei 11.941/2009, pois os valores passíveis de ressarcimento em dinheiro ao contribuinte não poderiam ser alvo de penhora nas execuções fiscais, porquanto deveriam se submeter, previamente, à compensação de ofício do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/96.

3. Ocorre, contudo, que cabia à Fazenda Nacional, no momento processual oportuno, interpor o recurso cabível em face da decisão que ordenou tal medida nos autos da execução fiscal. Não tendo sido objeto de questionamento por parte do ente fazendário, incidiu a preclusão temporal sobre tal matéria (e-STJ fls. 1021/2014).

4. Há de se reconhecer a contradição e a obscuridade apontadas nos aclaratórios, tendo em vista que não houve, no caso, a utilização de créditos perante Receita Federal via compensação, para a extinção dos débitos no REFIS, mas sim o emprego de depósitos judiciais já existentes nas execuções fiscais, com a finalidade de possibilitar o efetivo cumprimento das obrigações tributárias imputadas via redirecionamento à embargante, que se encontra em recuperação judicial.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, em divergência ao voto do Ministro Relator.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Senhores Ministros, pedi vista do presente recurso para melhor análise.

A embargante opõe embargos de declaração sustentando ter incorrido o acórdão embargado em contradição e obscuridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega contradição na medida em que (i) o acórdão embargado afirma que o Juízo de origem determinou a transferência dos créditos passíveis de ressarcimento em dinheiro à ora embargante da Receita Federal para conta judicial e, por outro lado, conclui que não há depósito judicial em dinheiro, mas verdadeira compensação; (ii) o acórdão embargado assentou que os valores em questão foram depositados em juízo e, ao mesmo tempo, invoca, como razão de decidir, a regra do art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/96 - compensação implementada via declaração pelo contribuinte.

Aduz obscuridade em razão da falta de clareza quanto ao fundamento da necessidade de arrecadar recursos financeiros para o Governo Federal, não se podendo prestigiar o interesse do contribuinte em detrimento do interesse social. Argumenta que este escopo teria sido atingido ao permitir a regularização das obrigações tributárias da embargante, promovendo a arrecadação de créditos tributários.

Em seu voto, o Ministro Relator Herman Benjamin está rejeitando os embargos de declaração por ausência de contradição e obscuridade, mantendo o acórdão proferido no recurso especial, no qual restou consignado que o procedimento determinado nas instâncias de origem (de transferência de créditos da autora junto à Receita Federal, nos processos administrativos correspondentes, para a conta judicial e a sua utilização para a adesão ao REFIS) se mostra vedado, porque corresponde a uma via indireta de se proceder à compensação que, na espécie, é literalmente vedada consoante previsão do art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/1996.

No entanto, entendo que a conclusão a que chegou o ilustre Relator não reflete a melhor solução para a controvérsia, consideradas as obscuridades e contradições que reconheço havidas no julgado ora vergastado.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pela Carbonífera Catarinense Ltda., em Recuperação Judicial, ora embargante, objetivando o regular processamento da adesão ao REFIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Copa.

Colhe-se dos autos que a autora aderiu ao REFIS da Copa a fim de solucionar 38 (trinta e oito) execuções fiscais que se prolongam por mais de 10 anos, as quais foram a ela redirecionadas. Para tanto, peticionou em cada uma das execuções fiscais, requerendo, com base no art. 10 da Lei 11.941/2009, a conversão em renda da União dos depósitos judiciais que serviam de garantia a essas mesmas ações executivas, para a implementação do pagamento à vista do principal dos créditos tributários.

O Juízo de origem, nos autos da Execução Fiscal 98.80.02934-8/SC, deferiu o pedido para que o numerário depositado em contas vinculadas aos processos 99.80.01490-3 e 99.80.00448-7, e posteriormente 2002.72.04.004341-4, fosse transferido àqueles autos, de modo a se utilizar a soma depositada em juízo para a implementação do pagamento à vista, na forma do REFIS da Copa.

Foi então efetuada a conversão dos depósitos judiciais em renda da União em montante aproximado de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim, nota-se que em momento anterior à adesão ao REFIS, houve, nas execuções fiscais, a penhora dos créditos reconhecidos pela Receita Federal, os quais, por serem passíveis de ressarcimento em dinheiro, foram depositados em juízo. Com a posterior inclusão dos débitos no REFIS, tais depósitos judiciais foram utilizados para o pagamento à vista, nos termos do art. 10 da Lei 11.941/09. Confira-se o seguinte trecho do acórdão *a quo* (e-STJ fl. 1.186):

os valores dos créditos reconhecidos pela Receita Federal do Brasil em favor da autora foram depositados em conta judicial vinculada ao processo de execução fiscal correspondente, tendo sido, posteriormente, aproveitados para a implementação dos pagamentos realizados por meio do programa de parcelamento.

A Fazenda Nacional questiona a origem de parte dos depósitos judiciais aproveitados no pagamento à vista no regime da Lei 11.941/2009, pois os valores passíveis de ressarcimento em dinheiro ao contribuinte não poderiam ser alvo de penhora nas execuções fiscais, porquanto deveriam se submeter, previamente, à compensação de ofício do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/96.

Observa-se que a irresignação da Fazenda Nacional é contra a prévia penhora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de créditos junto à Receita Federal em sede de execução fiscal, afigurando-se completamente impertinente, na presente ação, a discussão sobre a possibilidade de penhora de tais valores.

Cabia à Fazenda Nacional, no momento processual oportuno, interpor o recurso cabível em face da decisão que ordenou tal medida nos autos da execução fiscal (e-STJ fl. 985 e 1010/1011). Não tendo sido objeto de questionamento por parte do ente fazendário, incidiu a preclusão temporal sobre tal matéria.

Verifica-se que os argumentos invocados pela União para não validar o pedido de adesão ao REFIS da Copa foram os seguintes, *in verbis* (e-STJ fls. 1021/1024):

A União tem a informar que os débitos executados no presente feito continuam ativos. E isso por diversas razões.

Primeiramente, tem-se que o sujeito passivo dos débitos executados é a principal devedora CCC, e não a redirecionada CCL. Por certo foi atribuído responsabilidade à redirecionada CCL, mas isso apenas em caráter precário. Tanto o é, que ainda tramitam embargos de devedor perante este Juízo, nos quais a redirecionada tenta se eximir da responsabilidade a ela atribuída. Desta forma, apenas os débitos da CCL estariam incluídos no benefício.

A dois, porque, como se vê das fls. 2.857 e 2.860, a validação da modalidade dependeria do pagamento integral da parte dos débitos que não seriam liquidados com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL até o dia 25.08.2014.

Observe-se:

"Esta indicação somente produzirá efeitos se ocorrer o pagamento integral da parte dos débitos que não serão liquidados com a utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo negativa de CSLL até o dia 25/08/2014, com o código de receita (...)"

Talvez por esta razão (para não se possibilitar vista dos autos à exequente e para se poder alegar que o pedido de conversão fora feito dentro do prazo), o pedido de conversão tenha sido protocolizado em 25.08.2014 às 14h59min.

Por terceiro, mas sem pretensão de extinguir as razões para a não validação da opção feita pela redirecionada CCL (até porque este não seria o foro adequado para se tratar do assunto), tem-se a vedação legal de utilização de depósitos judiciais para opções de pagamento a vista com utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL.

O art. 10 da Lei 11.941/09 permite que os depósitos judiciais possam ser utilizados para pagamento a vista ou parcelamento, e não para pagamento a vista com utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL.

A legislação tributária dispõe, então, que os depósitos judiciais podem ser utilizados para pagamento a vista, com as reduções previstas no art. 1º, §3º, I, da Lei 11.941/09 (100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e 100% sobre o valor do encargo legal), sendo que eventuais inscrições remanescentes poderão ser pagas ou parceladas com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A idéia é justamente não permitir a utilização conjunta do depósito judicial e do prejuízo fiscal para pagar, respectivamente, o principal e os acessórios. E sendo assim, no caso desta modalidade (pagamento à vista com prejuízo fiscal), sempre haverá um saldo devedor do principal a ser quitado (até o dia 25/08/2014), uma vez que o prejuízo e a base de cálculo negativa apenas podem servir para quitação dos acessórios do débito.

Desta forma, o débito ora executado permanece em aberto, uma vez que não serão aplicadas as reduções do pagamento a vista e não será utilizado o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, devendo os saldos remanescentes dos depósitos informados à fl. 2.944 permanecerem vinculados a estes autos até o deslinde dos embargos de devedor n. 2004.72.04.002690-5, o que desde já se requer.

Como se vê, em nenhum momento a União suscitou a existência de uma compensação indevida ou dissimulada, tampouco a impossibilidade de se penhorar os créditos junto à Receita Federal e os depositar em conta vinculada às execuções fiscais para fins de adesão ao REFIS, argumentos trazidos apenas na contestação da presente ação ordinária (e-STJ fls. 952/960).

Assim, a presente ação limita-se em definir se o contribuinte tem direito aos benefícios fiscais deferidos pelo REFIS, conforme trecho da exordial: ***"O que se busca na presente ação é a declaração da validade do pedido de adesão ao REFIS da Copa na modalidade 'pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros' e do respectivo pagamento à vista efetuado em juízo"***.

A par disso, o art. 10 da Lei 11.941/2009 não faz qualquer restrição acerca da origem dos montantes, referindo-se tão somente aos "depósitos existentes vinculados aos débitos". É o que se extrai do comando normativo em questão:

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. PENHORA DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO. CONVERSÃO EM RENDA. POSSIBILIDADE.

1. É cediço na Corte a possibilidade de penhora de crédito objeto de precatório (Precedentes: AgRg no Ag 679691/RJ, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 26.09.2005; REsp 757303/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 26.09.2005; AgRg no REsp 473769/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 25.04.2005; e REsp 546247/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17.12.2004).

2. A penhora consubstancia depósito e, quando incidente sobre crédito presente ou futuro, pode ser convertida em renda nas hipóteses em que reconhecida a legitimidade do crédito exequendo com rejeição da oposição do devedor.

3. A fortiori, o crédito do precatório é conversível em renda quando o devedor pleiteia o parcelamento do débito, reconhecendo-lhe devido, máxime na hipótese de adesão aos planos governamentais (REFIS e PAES), cujas normas reguladoras prevêm textualmente a conversão, sem distinção entre crédito presente ou futuro.

4. *In casu*, os precatórios representavam a garantia dos débitos parcelados e reconhecidos, atentando contra a Lógica Jurídica manter garantida execução extinta.

5. Recurso especial provido.

(REsp 707.344/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 208)

In casu, o objeto da presente ação atinente à validade da adesão da autora ao REFIS da Copa está diretamente relacionada às ações executivas, porquanto diz respeito ao objeto das causas executivas (créditos tributários).

Portanto, se as importâncias ora discutidas foram penhoradas por ordem judicial, para a garantia das execuções fiscais, sendo depositadas em conta judicial, e, posteriormente, também por ordem judicial, destinadas ao pagamento do REFIS mediante conversão do depósito judicial, descabe cogitar de compensação implementada via declaração pelo contribuinte.

Assim, há de se reconhecer a contradição e a obscuridade apontadas, tendo em vista que não houve, no caso, a utilização de créditos perante Receita Federal via compensação, para a extinção dos débitos no REFIS, mas sim o emprego de depósito judicial já existente oriundo das execuções fiscais, com a finalidade de possibilitar o efetivo cumprimento das obrigações tributárias imputadas via redirecionamento à embargante, que se encontra em recuperação judicial.

Com essas considerações, Senhores Ministros, peço vênias para divergir do voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, acolhendo os embargos de declaração com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.845 - RS (2018/0038807-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888
MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S) - RS081555
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Eminentes pares, ouvi atentamente o judicioso voto do Ministro Mauro Campbell Marques, mas faço questão de relembrar que estamos apreciando Embargos de Declaração em que não estão demonstrados os vícios do art. 1.022 do CPC, motivo pelo qual mantenho o entendimento de que estes aclaratórios devem ser rejeitados.

Com efeito, no voto que apresentei nos presentes Embargos de Declaração, pontuei que a empresa embargante afirmou a existência dos seguintes vícios:

a) contradição – identificável, na ótica da embargante, no excerto do voto proferido no julgamento do Recurso Especial em que se mencionou, de um lado, que "o Juízo de origem, em relação aos créditos passíveis de ressarcimento em dinheiro à ora Embargante, 'determinou a sua transferência, da Receita Federal para conta judicial (depósito judicial, pois)', mas, por outro, concluiu que 'não há depósito judicial em dinheiro, mas verdadeira compensação'" (fl. 1328, e-STJ). Dito de outro modo, a contradição estaria demonstrada porque, a um só tempo, o acórdão teria mencionado e refutado a existência de depósito judicial;

b) obscuridade – relacionada com o fundamento segundo o qual a aplicação do princípio da *razoabilidade* não autoriza a utilização da norma contra os fins a que se destina. Segundo a empresa, "as finalidades almejadas pela lei instituidora de um programa de recuperação fiscal não se restringem à arrecadação de recursos" (fl. 1333, e-STJ).

Rejeitei a existência de contradição, no mesmo voto inicial que apresentei nestes Embargos de Declaração, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se sabe, o vício da contradição, para os fins do art. 1.022 do CPC, se caracteriza quando for constatada relação de incompatibilidade lógica entre a motivação (que aponta para uma conclusão) e o dispositivo do julgado (que chega a conclusão diametralmente oposta àquela que vinha sugerida nos fundamentos do *decisum*).

Tal defeito não se verifica no presente caso.

O argumento de que houve equívoco na constatação do acórdão embargado, de que "não houve depósito judicial, mas verdadeira compensação", revela, como se vê, intenção de rediscutir o mérito do tema, e não de obter a sua mera integração.

O que foi dito no acórdão da Segunda Turma do STJ é que o Tribunal de origem, apurando que na Receita Federal havia o reconhecimento administrativo da existência de crédito em favor da empresa, indevidamente compeliu aquele órgão administrativo a transferir os recursos para conta judicial, fazendo surgir nos autos da demanda um "depósito judicial" não espontâneo (não promovido pela empresa), o qual foi utilizado para, na realidade, viabilizar, *contra legem*, a compensação com a dívida da ora embargante.

Merece observação, a respeito, que **a Fazenda Nacional, com insistência, chamou atenção para a circunstância de que parte dos depósitos judiciais eram, na verdade, compensação dissimulada**, conforme acima explicitado. Sobre a provocação, pelo ente fazendário, a respeito da impossibilidade de realização da compensação indevidamente pretendida pela empresa, e indevidamente chancelada por força da atuação do Poder Judiciário, transcrevo a seguinte parcela das razões recursais (fls. 1233-1236, e-STJ):

Como EXPRESSO NA APELAÇÃO E REITERADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo a recorrida passivo milionário, OS VALORES NÃO ESTARIAM DISPONÍVEIS PARA LEVANTAMENTO (pressuposto para a penhora, e que foi requerida pela própria devedora, com o intuito de seu aproveitamento no favor legal), EIS QUE SERIA IMPOSITIVO O ENCONTRO DE CONTAS exigido pela norma posta no art. 73 da Lei nº 9.430/1996:

(...) a compensação já se opera no momento da contraposição do crédito e do débito, sendo certo que a mora do contribuinte em indicar quais débitos seus pretende ver por quitados não pode ser utilizada em seu favor, seja para privilegiar outros credores preferenciais, seja para oferecer o crédito como garantia em excução fiscal, seja para utilizar o valor como bem entender quando norma posterior vier trazer descontos fiscais em função do pagamento à vista.

Ao mesmo se agrega ainda a norma posta no art. 26 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014 prevê: "É vedado ao sujeito passivo utilizar-se de compensação para extinção dos débitos com as reduções de que trata esta Portaria Conjunta" que vem no mesmo sentido de impedir QUE VALORES QUE NÃO NÃO ESTAVAM NA DISPONIBILIDADE DA DEVEDORA (valores a serem compensados de ofício - já reconhecidos) sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados para obtenção de benefícios fiscais para os quais nunca estiveram previstos, sob alegação da "ausência de vedação legal".

Tal procedimento determinado nas instâncias de origem se mostra vedado porque corresponde a uma via indireta de proceder à compensação que, na espécie, é literalmente vedada consoante previsão do art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/1996.

Conforme se verifica, a exposição acima indica que o entendimento adotado pela Corte local merece reforma. E nessa linha de raciocínio é que se deu a conclusão do julgado, que, no ponto, acolheu a pretensão recursal.

Inexiste contradição (a qual somente estaria caracterizada, conforme acima detalhado, se, a despeito da fundamentação transcrita, houvesse desprovimento integral do Recurso Especial do ente público).

Da mesma forma, também refutei a existência de obscuridade. Transcrevo o seguinte excerto:

Quanto à alegação de obscuridade, novamente se equivoca a embargante, porquanto esta somente estaria caracterizada se o *decisum* se limitasse a afirmar que o objetivo da lei do "Refis da Copa" almejasse apenas a **arrecadação ordinária** de dinheiro para os cofres públicos.

Não foi isso, entretanto, o que lá ficou consignado.

O voto condutor foi enfático ao consignar que "a reabertura do parcelamento da Lei 11.941/2009 teve a denominação de 'Refis da Copa' precisamente porque o Governo Federal objetivou arrecadar recursos financeiros ('fazer caixa') para subsidiar as obras da Copa do Mundo de 2014" (fl. 1320, e-STJ).

Como se infere, não se trata de arrecadação ordinária, mas almejada com **propósito específico**: fazer caixa com a finalidade de custear as obras de construção/reforma de estádios para a realização do evento da FIFA.

Dito de outro modo, a realização da compensação, no caso concreto, atenderia apenas aos interesses da empresa, reduzindo o fluxo de dinheiro para os cofres públicos, comprometendo (acaso a tese pudesse prevalecer) a finalidade de viabilizar o maior ingresso possível de recursos para as aludidas obras.

Constata-se, portanto, que não se trata de obscuridade, mas de deficiência da parte em compreender o conteúdo do julgado.

Com a devida vênia, em seu voto-vista, o Ministro Mauro Campbell Marques não tece uma única linha que aponte e justifique a existência de uma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, a ensejar a complementação do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo contrário, Sua Excelência dá início à exposição de seus fundamentos expressando que "a conclusão a que chegou o ilustre Relator não reflete a melhor solução para a controvérsia".

A leitura da argumentação que sobrevêm revela que sua discordância não é com o voto que proferi nos Embargos de Declaração, mas sim no voto condutor do Recurso Especial.

De forma resumida, o Ministro Mauro Campbell entende que a insurgência da Fazenda Nacional precluiu, pois esta não recorreu, no momento oportuno, contra a decisão que determinou a penhora dos valores reconhecidos pela Receita Federal e transformados em depósito judicial, sendo "impertinente, na presente ação, a discussão sobre a possibilidade de penhora de tais valores".

Como se vê, tal linha de argumentação introduz, salvo melhor juízo, irregular renovação do julgamento do Recurso Especial, pois é completamente dissociada das hipóteses que justificam a oposição dos Embargos de Declaração.

Não discuto aqui a possibilidade de reforma do julgado nesta via recursal, mas essa circunstância (isto é, a atribuição de efeitos infringentes) somente se faz presente sob o pressuposto lógico e obrigatório de que tenha sido identificado ao menos um dos vícios do art. 1.022 do CPC.

E, na forma acima explicitada, os vícios indicados pela embargante – contradição e obscuridade – não estão presentes no acórdão embargado.

Não obstante, se o colegiado entender por superar a jurisprudência do STJ e passar a entender como viável reexaminar o Recurso Especial sem que, nos Embargos de Declaração que lhe sobrevieram, tenham sido demonstrados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, passarei a seguir tal linha de entendimento.

Em tal hipótese, adianto, desde já, que não houve a preclusão, nos termos em que sugerida pelo Ministro Mauro Campbell Marques. No caso dos autos, a Fazenda Nacional não se insurgiu contra a efetivação, por força de decisão judicial, da transformação dos valores reconhecidos administrativamente pela Receita Federal (até então por ela retidos em razão da compensação de ofício) em depósito judicial. A irresignação do ente público se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere à utilização, nestes autos (e não nas outras demandas), de parte dos depósitos judiciais – especificamente a parcela que não foi depositada por ato espontâneo do devedor, mas sim em cumprimento à decisão judicial proferida em outras demandas – para abatimento da prestação de entrada do parcelamento denominado Refis da Copa.

É o que se verifica, aliás, no relatório do acórdão que julgou a Apelação, na Corte regional (fl. 1181, e-STJ, destaquei em negrito):

Apela a União Federal, sustentando que **há vedação legal para, conjuntamente, utilizar (a) depósito judicial para pagamento do principal; e (b) prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para quitação dos juros e multas com desconto. Aduz que o crédito reconhecido administrativamente não pode ser utilizado para adesão aos benefícios legais dos quais se trata, tal qual fez o contribuinte.**

Portanto, não se sustenta a premissa utilizada pelo e. Ministro Mauro Campbell Marques (de que a Fazenda se insurge contra a transformação do crédito administrativamente reconhecido em depósito judicial) para justificar o entendimento de que houve preclusão.

Isso porque, como a determinação de aproveitamento dos depósitos, para fins de adesão ao parcelamento, foi feita nos presentes autos, não há como sustentar que a Fazenda Nacional deveria ter se insurgido contra a determinação de transformação do crédito administrativamente reconhecido em depósito judicial (determinação constante em outras demandas que, repita-se, não constitui a controvérsia apresentada neste Recurso Especial). Consequentemente, deve ser afastado o entendimento de que a discussão está obstada pela preclusão.

Note-se que o prejuízo do ente público surgiu nestes autos, não decorrendo imediatamente daquela anterior determinação de transformação do crédito reconhecido administrativamente em depósito judicial, pois, em tal hipótese, o eventual insucesso da parte devedora ensejaria a integral conversão dessa quantia em renda da União (resultado idêntico ao que seria obtido se os valores permanecessem retidos, para fins de compensação de ofício). Diferentemente, a determinação judicial, nestes autos, para aproveitamento de todos os depósitos (inclusive estes que não foram promovidos espontaneamente pela empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedora) no abatimento da prestação de entrada acabou ferindo tanto a legislação que veda a compensação (que aqui estaria sendo feita de modo indireto) com créditos objeto de parcelamento (art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/1996) como os fins sociais que justificaram a instituição do "Refis da Copa" – ou seja, disponibilização urgente do maior volume possível de recursos monetários, para realização das obras relacionadas com a Copa do Mundo de 2014.

Com essas considerações, ficou sobejamente demonstrado que inexistiram os vícios apontados pela embargante, bem como que o judicioso voto do Ministro Mauro Campbell Marques não abordou a configuração das hipóteses do art. 1.022 do CPC, motivo pelo qual **ratifico o voto anterior para rejeitar os Embargos de Declaração.**

Alternativamente, caso hipoteticamente vingue novel compreensão de que é possível rediscutir o Recurso Especial, **a despeito da ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC** indicados (contradição e obscuridade) pela embargante, afasto a ocorrência de preclusão e ratifico a decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.845 - RS (2018/0038807-0)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Embargos de declaração opostos por Carbonífera Catarinense Ltda. contra acórdão desta Turma, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REFIS DA COPA. LEI 12.996/2012. REABERTURA DO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. A Lei 11.941/2009 não contém vedação ao aproveitamento, anterior à conversão de depósito judicial em renda da União, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, para fins de liquidação da parcela dos juros de mora. Precedentes: REsp 1.588.307/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 6/9/2016, e REsp 1.538.995/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 19/12/2016.

3. Por outro lado, o Tribunal de origem, ao constatar a existência de créditos passíveis de ressarcimento administrativo em favor da contribuinte, não penhorados nem utilizados para compensação de ofício, determinou a sua transferência da Receita Federal para conta judicial, como se de depósito judicial tratasse, para posterior conversão em renda. Em outras palavras, não há depósito judicial de dinheiro, mas verdadeira compensação promovida com base no que se entendeu qualificar como "razoável".

4. A aplicação do princípio da *razoabilidade* não pode ser feita *contra legem*, por subjetivismo do órgão julgador.

5. Na análise sistemática do ordenamento jurídico, deve-se sempre observar a primazia do art. 5º da LINDB, segundo o qual, na aplicação da lei, "o juiz atenderá aos **fins sociais a que ela se dirige** e às exigências do bem comum".

6. Nessa linha raciocínio, impõe-se reconhecer que a reabertura do parcelamento da Lei 11.941/2009 teve a denominação informal de "Refis da Copa" precisamente porque o Governo Federal objetivou arrecadar recursos financeiros ("fazer caixa") para subsidiar as obras da Copa do Mundo de 2014, mediante concessão dos benefícios anteriormente previstos na Lei 11.941/2009.

7. Não é possível, portanto, sob o pretexto de aplicação do princípio da *razoabilidade*, utilizar a norma contra os fins a que se destina,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestigiando de modo manifestamente desproporcional o interesse do contribuinte em detrimento do interesse social (por outras palavras, consagrar entendimento segundo o qual somente o contribuinte obtém vantagens).

8. Não bastasse isso, o art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/1996 contém vedação expressa à compensação de créditos com "débitos consolidados em **qualquer modalidade de parcelamento** concedido pela Receita Federal".

9. Como se infere, a ordem para transferência de crédito reconhecido administrativamente para conta judicial não corresponde, propriamente, a depósito (de dinheiro em espécie) em juízo e, sim, pode ser equiparada a, no máximo, penhora de direito de crédito, o qual não pode ser objeto de compensação, por expressa previsão legal, com o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento mantido com o Fisco.

10. Recurso Especial parcialmente provido.

A embargante sustenta, primeiramente, a ocorrência de contradição no julgado. Aduz que o aresto, de um lado, afirmou ter havido transferência para conta judicial (ou seja, depósito); entretanto, de outro lado, concluiu que "não há depósito judicial em dinheiro, mas verdadeira compensação", além de invocar a regra do art. 74, § 3º, IV, da Lei n. 9.430/1996, que veda compensação que relacione débito consolidado em modalidade de parcelamento. O reconhecimento dessa contradição, segundo alega a parte, conduziria à necessidade de reforma da própria decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da União.

Assevera, mais, a falta de clareza do voto condutor no ponto em que consignou que a aplicação do princípio da razoabilidade não autorizaria a utilização da norma (Lei n. 11.941/2009 – REFIS da Copa), cujo propósito era de "fazer caixa" para a administração custear as obras para a realização do evento esportivo. Argumenta que as finalidades almejadas pela lei instituidora de um programa de recuperação fiscal não se restringem à arrecadação de recursos. Defende que:

Legislação dessa natureza visa também a possibilitar o efetivo cumprimento das obrigações tributárias em aberto por parte dos contribuintes e, primordialmente, a pacificar os conflitos administrativos e judiciais entre Fazenda Pública e sujeitos passivos.

Diante disso, parece evidente que a utilização de valores que estavam depositados em juízo para garantia de execuções fiscais (pois, se assim não estivessem, poderiam ser ressarcidos em dinheiro à Embargante) na adesão ao Refis dos débitos destas execuções fiscais atende aos fins a que se destina a Lei 11.941/09. Isso porque tal medida possibilitou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solucionar definitivamente as 38 execuções fiscais que se arrastavam há décadas sem resultado prático.

Assim, mesmo que se analise o caso à luz dos fins a que a norma se dirige - como fez o Acórdão ora embargado -, verifica-se que os objetivos da Lei 11.941/09 foram atingidos. Ora, a adesão ao Refis permitiu a regularização das obrigações tributárias redirecionadas para a Embargante (que está cumprindo plano de recuperação judicial) e a pacificação de conflitos judiciais com a União, promovendo a arrecadação de créditos tributários.

Consigna, ao final, que o acórdão do TRF da 4ª Região decidiu a controvérsia com amparo na Lei n. 11.941/2009 e a partir da premissa fática de que o pagamento do REFIS foi efetuado apenas com depósito judicial, pelo que não caberia a sua reforma com base na invocação do princípio da razoabilidade.

O relator rejeitou os embargos de declaração, enquanto o Ministro Mauro Campbell Marques encaminhou voto no sentido de acolhê-los, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Peço vênia ao eminente relator para acompanhar o voto divergente.

Realmente, o que se pretendeu, nas razões do apelo nobre, era a reforma do entendimento que permitiu a utilização conjunta do depósito judicial e do prejuízo fiscal para pagar, respectivamente, o principal e os acessórios. Para a Fazenda Nacional, "a legislação quis diferenciar o caso do contribuinte que, por vontade própria, viesse a quitar o principal por meio de DARF, daquele contribuinte que manifestasse sua intenção de utilizar o dinheiro que já estaria preso no processo judicial por penhora resultante da diligência da Fazenda Nacional".

Também questionou a recorrente a origem de parte dos depósitos judiciais utilizados pela recorrida no pagamento à vista, os quais deveriam ter sido objeto de compensação de ofício.

Entretanto, a par de ser intempestiva (preclusão temporal) a impugnação da União no tocante às penhoras ocorridas nas execuções fiscais correlatas, não há falar em utilização dos créditos, via compensação, para a extinção dos débitos no REFIS. O que ocorreu, verdadeiramente, e esta a premissa fática da qual partiu o aresto regional, é que "os valores dos créditos reconhecidos pela Receita Federal do Brasil em favor da autora foram depositados em conta judicial vinculada ao processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de execução fiscal correspondente, tendo sido, posteriormente, aproveitados para a implementação dos pagamentos realizados por meio do programa de parcelamento". Nos dizeres do Ministro Mauro Campbell, descabe cogitar, na espécie, de compensação implementada via declaração pelo contribuinte, mas sim o emprego de depósitos judiciais já existentes nas execuções fiscais.

Isso estabelecido, a controvérsia está na interpretação do disposto no art. 10 da Lei n. 11.941/2009 e, como asseverado pelas instâncias ordinárias, se a lei não faz distinção, inexistente motivo para negar força liberatória aos valores que se encontram em depósito judicial no caso de opção de pagamento dos acessórios por meio do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Veja-se, a propósito, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. PENHORA DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO. CONVERSÃO EM RENDA. POSSIBILIDADE.

1. É cediço na Corte a possibilidade de penhora de crédito objeto de precatório (Precedentes: AgRg no Ag 679691/RJ, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 26.09.2005; REsp 757303/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 26.09.2005; AgRg no REsp 473769/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 25.04.2005; e REsp 546247/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.12.2004).

2. A penhora consubstancia depósito e, quando incidente sobre crédito presente ou futuro, pode ser convertida em renda nas hipóteses em que reconhecida a legitimidade do crédito exequendo com rejeição da oposição do devedor.

3. *A fortiori*, o crédito do precatório é conversível em renda quando o devedor pleiteia o parcelamento do débito, reconhecendo-lhe devido, máxime na hipótese de adesão aos planos governamentais (REFIS e PAES), cujas normas reguladoras prevêm textualmente a conversão, sem distinção entre crédito presente ou futuro.

4. *In casu*, os precatórios representavam a garantia dos débitos parcelados e reconhecidos, atentando contra a Lógica Jurídica manter garantida execução extinta.

5. Recurso especial provido.

(REsp 707.344/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/2/2006, DJ 13/3/2006.)

Ante o exposto, acompanho a divergência para acolher os embargos de declaração opostos por Carbonífera Catarinense Ltda., atribuindo-lhes efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes, e nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.845 - RS (2018/0038807-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Carbonífera Catarinense Ltda. opôs embargos de declaração contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para obstar a compensação de créditos do contribuinte, reconhecidos em processo administrativo pela Receita Federal, para utilização na quitação ou amortização de débitos em parcelamento tributário na forma da Lei n. 11.941/2009.

No julgado embargado, com fundamento no art. 5º da LINDB, assentou-se que a reabertura do parcelamento, previsto na Lei n. 11.941/2009, pela Lei n. 12.996/2014, teve o desiderato de arrecadar recursos para subsidiar as obras da copa do mundo de 2014, não sendo possível “utilizar a norma contra os fins a que se destina, prestigiando de modo manifestamente desproporcional o interesse do contribuinte, em detrimento do interesse social”.

Foi consignado que o art. 74, §3º, IV, da Lei n. 9.430/1996 veda a compensação de créditos, com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento e que a transferência dos valores reconhecidos pela Receita para contas judiciais não corresponderia, propriamente, a depósito judicial em dinheiro, mas, no máximo, penhora de direito de crédito, o que impedia a utilização para o fim pretendido pelo contribuinte.

O embargante afirma, em suma, que a decisão foi contraditória, porque teria apontado a ocorrência de compensação de créditos do contribuinte perante a Receita Federal, ao tempo em que foi reconhecida a ocorrência de utilização de depósitos judiciais dos aludidos créditos, o que iria ao encontro da afirmação de que o aproveitamento de tais valores encontra respaldo no art. 10 da Lei n. 11.941/2009.

Transcreve-se o ponto do acórdão que apresentaria a contradição segundo o embargante, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao segundo fundamento, porém, melhor sorte assiste à recorrente.

Ao que se verifica no acórdão hostilizado, houve certo malabarismo na exegese da legislação federal para beneficiar desproporcionalmente, sob a artificiosa premissa da razoabilidade, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor (fls. 1185-1186, e-STJ, grifos meus):

É incontroverso que a Receita Federal reconheceu, nos processos Superior Tribunal de Justiça administrativos correspondentes, créditos em favor da autora. Tais créditos não estavam penhorados e não tinham sido, até então, vinculados à compensação de quaisquer outros débitos da contribuinte. Segundo a Receita Federal, 'não há penhora sobre tais saldos de créditos e não foram consumidos em compensação de ofício' (Evento 14, OUT 2, p. 10/11).

Ora, declarado pelo Fisco federal a existência desses valores (sic) em favor da contribuinte, não se apresenta razoável que, em vez de utilizar tais valores para quitação de seus débitos tributários para com o próprio Fisco federal, tivesse o contribuinte que desembolsar 'dinheiro novo', em vez de ver realizado o aproveitamento de tais créditos.

Na verdade, o que a FAZENDA pretende é que o crédito do contribuinte reconhecido pelo próprio fisco tenha valor inferior (como se fosse uma 'moeda de segunda classe') frente a 'dinheiro novo' para fins de aproveitamento dos benefícios concedidos pelo REFIS. Pelo entendimento da FAZENDA, realizando-se a compensação de ofício, os créditos abateriam os débitos tributários sem quaisquer dos descontos do REFIS, ao passo que somente 'dinheiro novo' é que serviria para preencher os requisitos do art. 1º, § 3º, da Lei 11.941-2009 de modo a propiciar as reduções nos acessórios.

Tal distinção deve ser afastada por representar distinção que implica, por via transversa, em ferimento ao direito do contribuinte de valer-se integralmente dos benefícios fiscais assegurados pela lei.

Destaco, ainda, que o fato dos créditos terem sido transferidos para conta judicial para posterior conversão em renda é circunstância que não prejudica o entendimento de que o poder liberatório dos créditos reconhecidos pelo Fisco deve ser idêntico ao de novos ingressos em moeda corrente.

Conclui-se que o Tribunal de origem, ao constatar a existência de créditos passíveis de ressarcimento administrativo em favor da contribuinte, não penhorados nem utilizados para compensação de ofício, determinou a sua transferência, da Receita Federal para conta judicial, como se de depósito judicial tratasse, para posterior conversão em renda.

Em outras palavras, não há depósito judicial de dinheiro, mas verdadeira compensação promovida com base no que se entendeu qualificar como "razoável".

Sucedendo a aplicação do princípio da razoabilidade não pode ser feita contra legem, por subjetivismo do órgão julgador.

Nos presentes embargos, o Ministro relator entendeu que inexistiu a alegada contradição, afirmando, em síntese, que foi apresentado o entendimento equivocado do acórdão recorrido, no tocante aos créditos reconhecidos e transferidos para conta judicial para serem utilizados de forma a viabilizar irregular compensação com os benefícios concedidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inaugurada a divergência, o Min. Mauro Campbell acolheu os embargos declaratórios. Emprestando efeitos infringentes, reconheceu a existência da contradição apontada e, tratando do tema, em resumo, entendeu que os depósitos judiciais podem ser empregados para os fins do art. 10 da Lei n. 11.941/2009.

O Min. Og. Fernandes acompanhou a divergência acolhendo os embargos de declaração.

Pedi vista dos autos para melhor analisar a questão.

Destaca-se, da ementa do acórdão recorrido, os seguintes excertos:

2. A Lei 11.941/2009 não contém vedação ao aproveitamento, anterior à conversão de depósito judicial em renda da União, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, para fins de liquidação da parcela dos juros de mora. Precedentes: REsp 1.588.307/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 6/9/2016, e REsp 1.538.995/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 19/12/2016.

3. Por outro lado, o Tribunal de origem, ao constatar a existência de créditos passíveis de ressarcimento administrativo em favor da contribuinte, não penhorados nem utilizados para compensação de ofício, determinou a sua transferência da Receita Federal para conta judicial, como se de depósito judicial tratasse, para posterior conversão em renda. Em outras palavras, não há depósito judicial de dinheiro, mas verdadeira compensação promovida com base no que se entendeu qualificar como "razoável".

(...)

8. Não bastasse isso, o art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/1996 contém vedação expressa à compensação de créditos com "débitos consolidados em **qualquer modalidade de parcelamento** concedido pela Receita Federal".

Do acima transcrito, se deflui o entendimento no sentido de que o fisco transferiu créditos, não utilizados em compensação de ofício, em favor do contribuinte, para conta judicial, mas que a posterior conversão em renda implicaria em "verdadeira compensação", vedada tal utilização de créditos, em razão da previsão do art. 74, §3º, IV, da Lei 9430/1996.

De fato, penso existir a contradição porquanto ao tempo em que se afirma que a hipótese é de depósito judicial de créditos pertencentes ao contribuinte e não utilizados em compensação de ofício, se observa a aplicação do art. 74, §3º, IV, da Lei 9430/1996, que veda compensação de débito consolidado em modalidades de parcelamento, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório uma vez que a referida norma não está em consonância com o caso entelado, de acordo com o delineado no próprio acórdão embargado, por tratar-se de transferência de créditos do contribuinte para conta judicial.

Verificada a contradição, faz-se impositiva a corrigenda, para afirmar que a situação dos autos está de acordo com a previsão do art. 10 da Lei 11.941/2009, que tem o seguinte teor:

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

O regramento encimado viabiliza a utilização dos benefícios fiscais deferidos pelo REFIS, com a utilização dos referidos valores, sem qualquer restrição acerca da origem dos valores, como bem observado no voto divergente.

Ante o exposto, pedindo vênias aos posicionamentos contrários, acompanho a divergência para acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes e, assim, nego provimento integral ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto-vista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.845 - RS (2018/0038807-0)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração opostos a acórdão da Segunda Turma, publicado em 16/11/2018, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REFIS DA COPA. LEI 12.996/2012. REABERTURA DO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. A Lei 11.941/2009 não contém vedação ao aproveitamento, anterior à conversão de depósito judicial em renda da União, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, para fins de liquidação da parcela dos juros de mora. Precedentes: REsp 1.588.307/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 6/9/2016, e REsp 1.538.995/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 19/12/2016.

3. Por outro lado, o Tribunal de origem, ao constatar a existência de créditos passíveis de ressarcimento administrativo em favor da contribuinte, não penhorados nem utilizados para compensação de ofício, determinou a sua transferência da Receita Federal para conta judicial, como se de depósito judicial tratasse, para posterior conversão em renda. Em outras palavras, não há depósito judicial de dinheiro, mas verdadeira compensação promovida com base no que se entendeu qualificar como 'razoável'.

4. A aplicação do princípio da *razoabilidade* não pode ser feita *contra legem*, por subjetivismo do órgão julgador.

5. Na análise sistemática do ordenamento jurídico, deve-se sempre observar a primazia do art. 5º da LINDB, segundo o qual, na aplicação da lei, 'o juiz atenderá aos **fins sociais a que ela se dirige** e às exigências do bem comum'.

6. Nessa linha raciocínio, impõe-se reconhecer que a reabertura do parcelamento da Lei 11.941/2009 teve a denominação informal de 'Refis da Copa' precisamente porque o Governo Federal objetivou arrecadar recursos financeiros ('fazer caixa') para subsidiar as obras da Copa do Mundo de 2014, mediante concessão dos benefícios anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos na Lei 11.941/2009.

7. Não é possível, portanto, sob o pretexto de aplicação do princípio da *razoabilidade*, utilizar a norma contra os fins a que se destina, prestigiando de modo manifestamente desproporcional o interesse do contribuinte em detrimento do interesse social (por outras palavras, consagrar entendimento segundo o qual somente o contribuinte obtém vantagens).

8. Não bastasse isso, o art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/1996 contém vedação expressa à compensação de créditos com 'débitos consolidados em **qualquer modalidade de parcelamento** concedido pela Receita Federal'.

9. Como se infere, a ordem para transferência de crédito reconhecido administrativamente para conta judicial não corresponde, propriamente, a depósito (de dinheiro em espécie) em juízo e, sim, pode ser equiparada a, no máximo, penhora de direito de crédito, o qual não pode ser objeto de compensação, por expressa previsão legal, com o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento mantido com o Fisco.

10. Recurso Especial parcialmente provido" (fls. 1.307/1.308e).

A parte embargante sustenta, em suma, que o acórdão embargado incorreu (i) em contradição, "ao afirmar, de um lado, que o Juízo de origem, em relação aos créditos passíveis de ressarcimento em dinheiro à ora Embargante, 'determinou a sua transferência, da Receita Federal para conta judicial' (depósito judicial, pois); e concluir, por outro lado, que 'não há depósito judicial em dinheiro, mas verdadeira compensação'" (fl. 1.328e); e (ii) em contradição, "ao assentar que os valores em questão foram depositados em juízo e, ao mesmo tempo, invocar, como razão de decidir, a regra do art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/96 - que veda compensação 'mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração' que relacione débito consolidado em modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal" (fl. 1.329e); (iii) em obscuridade, "ao assentar que a aplicação do princípio da razoabilidade não autoriza a utilização da norma (no presente caso, as disposições da Lei 11.941/09) 'contra os fins a que se destina, prestigiando o interesse do contribuinte em detrimento do interesse social', que seria, em tese, a necessidade de fazer caixa do Governo Federal" (fl. 1.333e).

O Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, rejeitou os Embargos de Declaração, ante a ausência dos vícios alegados.

Em voto-vista, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES acolheu os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, reconhecendo "a contradição e a obscuridade apontadas, tendo em vista que não houve, no caso, a utilização de créditos perante Receita Federal via compensação, para a extinção dos débitos no REFIS, mas sim o emprego de depósito judicial já existente oriundo das execuções fiscais, com a finalidade de possibilitar o efetivo cumprimento das obrigações tributárias imputadas via redirecionamento à embargante, que se encontra em recuperação judicial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acompanhando a divergência, o Ministro OG FERNANDES também acolheu "os embargos de declaração opostos por Carbonífera Catarinense Ltda., atribuindo-lhes efeitos infringentes, e nego[u] provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional".

Nesta oportunidade, o Ministro FRANCISCO FALCÃO acompanha "a divergência para acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes e, assim, neg[ando] provimento integral ao recurso especial da Fazenda Nacional".

Peço vênia aos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES, OG FERNANDES e FRANCISCO FALCÃO, para acompanhar o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, por considerar inexistentes os vícios apontados pela parte embargante, não se prestando os Declaratórios ao rejugamento da causa, ainda que sob o manto de suposto **error in judicando**.

No tocante à primeira contradição – consistente supostamente em considerar a ocorrência de transferência de créditos em face da Receita Federal para conta judicial, e, ao mesmo tempo, concluir que não há depósito judicial –, vejamos o que constou do acórdão embargado:

"Ao que se verifica no acórdão hostilizado, houve certo malabarismo na exegese da legislação federal para beneficiar desproporcionalmente, sob a artificiosa premissa da razoabilidade, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor (fls. 1185-1186, e-STJ, grifos meus):

(...)

Conclui-se que o Tribunal de origem, ao constatar a existência de créditos passíveis de ressarcimento administrativo em favor da contribuinte, não penhorados nem utilizados para compensação de ofício, determinou a sua transferência, da Receita Federal para conta judicial, como se de depósito judicial tratasse, para posterior conversão em renda.

Em outras palavras, não há depósito judicial de dinheiro, mas verdadeira compensação promovida com base no que se entendeu qualificar como 'razoável'" (fl. 1.319/1.320e).

Como se vê, o acórdão embargado – certo ou errado – considerou que a origem dos valores os descaracterizaria, a ponto de impedir a sua utilização para adesão ao parcelamento. Não há, na conclusão, contradição sanável por meio de Embargos de Declaração. O que há, na espécie, é mero inconformismo da parte embargada com o resultado do julgamento.

O mesmo se passa com a outra contradição apontada nos Embargos de Declaração, ou seja, "assentar que os valores em questão foram depositados em juízo e, ao mesmo tempo, invocar, como razão de decidir, a regra do art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/96".

Eis, no ponto, o que constou do acórdão embargado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Não bastasse isso, o art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/1996 contém vedação expressa à compensação de créditos com 'débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal'. Como se infere, a transferência de direito creditório não corresponde, propriamente, a depósito judicial em dinheiro e, sim, pode ser equiparada a, no máximo, penhora de direito de crédito, o qual não pode, por expressa previsão legal, ser objeto de compensação com o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento mantido com o Fisco" (fl. 1.320e).

A rigor, a alegação da parte embargante consiste na impropriedade da aplicação do art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/96 ao caso concreto. Ou seja, está a parte, uma vez mais, a sustentar a ocorrência de **error in judicando**, o que, como é cediço, não é passível de correção na via dos Embargos Declaratórios:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), não sendo esse o caso dos autos.
2. Os embargos declaratórios não são a via adequada para corrigir eventual erro de julgamento (error in judicando), não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausente omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.
3. Embargos de declaração não acolhidos" (STJ, EDcl no AgInt na PET no TP 617/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe de 29/05/2018).

Por fim, quanto à alegada obscuridade, da leitura do inteiro teor do acórdão embargado não se constata falta de clareza, a resultar a ininteligibilidade do que decidido. A rigor, novamente, trata-se de inconformismo da parte embargante, que pretende, em verdade, o re julgamento da causa, para o que não se prestam os Declaratórios, à mingua de vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, com a devida vênia aos votos divergentes, acompanho o Relator, pelo que **rejeito os Embargos de Declaração**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0038807-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.725.845 / RS

Números Origem: 200272040043402 200472040046187 450082280220154040000 50069447520154047204
9880029348 9880049772 SC-200272040043402 SC-200472040046187
SC-50069447520154047204 SC-9880029348 SC-9880049772
TRF4-50082280220154040000

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888
MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S) - RS081555

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888
MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S) - RS081555
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0038807-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.725.845 / RS

Números Origem: 200272040043402 200472040046187 450082280220154040000 50069447520154047204
9880029348 9880049772 SC-200272040043402 SC-200472040046187
SC-50069447520154047204 SC-9880029348 SC-9880049772
TRF4-50082280220154040000

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888
MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S) - RS081555

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888
MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S) - RS081555
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0038807-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.725.845 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 200272040043402 200472040046187 450082280220154040000 50069447520154047204
9880029348 9880049772 SC-200272040043402 SC-200472040046187
SC-50069447520154047204 SC-9880029348 SC-9880049772
TRF4-50082280220154040000

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARDOSO LOPES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888
MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S) - RS081555

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888
MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S) - RS081555
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0038807-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.725.845 / RS

Números Origem: 200272040043402 200472040046187 450082280220154040000 50069447520154047204
9880029348 9880049772 SC-200272040043402 SC-200472040046187
SC-50069447520154047204 SC-9880029348 SC-9880049772
TRF4-50082280220154040000

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARDOSO LOPES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888
MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S) - RS081555

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888
MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S) - RS081555
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0038807-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.725.845 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 200272040043402 200472040046187 450082280220154040000 50069447520154047204
9880029348 9880049772 SC-200272040043402 SC-200472040046187
SC-50069447520154047204 SC-9880029348 SC-9880049772
TRF4-50082280220154040000

PAUTA: 22/10/2019

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888
MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S) - RS081555

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888
MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S) - RS081555
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0038807-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.725.845 / RS

Números Origem: 200272040043402 200472040046187 450082280220154040000 50069447520154047204
9880029348 9880049772 SC-200272040043402 SC-200472040046187
SC-50069447520154047204 SC-9880029348 SC-9880049772
TRF4-50082280220154040000

PAUTA: 22/10/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888
MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S) - RS081555

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888
MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S) - RS081555
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro-Relator, acolhendo os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, a ratificação de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Og Fernandes."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0038807-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.725.845 / RS

Números Origem: 200272040043402 200472040046187 450082280220154040000 50069447520154047204
9880029348 9880049772 SC-200272040043402 SC-200472040046187
SC-50069447520154047204 SC-9880029348 SC-9880049772
TRF4-50082280220154040000

PAUTA: 06/10/2020

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888
MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S) - RS081555

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888
MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S) - RS081555
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acolhendo os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão".

Aguarda a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0038807-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.725.845 / RS

Números Origem: 200272040043402 200472040046187 450082280220154040000 50069447520154047204
9880029348 9880049772 SC-200272040043402 SC-200472040046187
SC-50069447520154047204 SC-9880029348 SC-9880049772
TRF4-50082280220154040000

PAUTA: 23/03/2021

JULGADO: 23/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888
MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S) - RS081555

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888
MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S) - RS081555
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, o voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão. Vencidos o Sr. Ministro Herman Benajmin e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão.